



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 653/2009  
PROCESSO Nº : 2009/6430/500004  
REEXAME NECESSÁRIO : 2755  
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO : ROBERTH PERES LIMA  
INSC. ESTADUAL : 29.028.884-3

**EMENTA:** Falta de Recolhimento de ICMS. Saída de Mercadorias Tributadas e Não Registradas no Livro Próprio. Comprovação de Registro das Notas Fiscais e da Apuração do ICMS - *Não deve prosperar o auto de infração quando comprovados o registro dos documentos fiscais e a realização de apuração do referido imposto em livro próprio.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2009/000038 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 796,45 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao campo 4.11. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento aos 03 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

**CONS. RELATORA:** Fernanda Teixeira Halum

**VOTO:** O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 796,45 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2007, conforme constatado por meio do Levantamento Comparativo de Saídas.

O contribuinte foi intimado por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva alegando que o presente auto de infração não deve ser considerado, pois não retrata o fato ocorrido por ocasião da escrituração fiscal.

O valor de R\$ 4.684,99, refere-se às notas fiscais de saída, série D-1 de nº 6128 ao 6135, datadas entre 15/12/2007 e 31/12/2007, estão devidamente registradas em livro próprio de saída, nas suas respectivas datas de emissão, conforme cópia em anexo, e o ICMS apurado do período no valor de R\$ 796,45 está apurado em livro próprio de apuração de ICMS, também em anexo.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Assim resta demonstrado o equívoco da autoridade autuante e a nulidade do auto.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação e deu-lhe provimento, julgando nulo o auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Visto, analisado e discutido o presente processo ficou constatado que o valor contábil de R\$ 4.684,99 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), cobrado pela autoridade autuante, refere-se às notas fiscais de saída série D-1 de nº 6128 ao 6135, que estão devidamente registradas em livro próprio de saída, conforme cópia anexa aos autos e o ICMS apurado no período, no valor de R\$ 796,45 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), está apurado também em livro próprio de apuração de ICMS, sendo, portanto, a cobrança indevida, demonstrando que o auto de infração se deu em razão de um equívoco da autoridade autuante que não considerou esses valores devidamente registrados em livro próprio.

De todo o exposto, no mérito, em reexame necessário, voto reformando a sentença de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração nº 2009/000038 e absolvo o sujeito passivo na quantia de R\$ 796,45 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária